

CONCLUSÃO

Em 25 de junho de 2014, faço estes autos conclusos à MMª Juíza Federal, Dra. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO.

Analista Judiciário – RF 4272

10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo nº 0001778-95.2014.403.6110

Autor: SOPHIA GONÇALVES DE LACERDA

Réu: UNIÃO FEDERAL

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta pela menor SOPHIA GONÇALVES DE LACERDA, nascida aos 24/12/2013, representada por sua genitora, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da União na obrigação de fazer consistente na internação da autora no Hospital Jackson Memorial Medical em Miami para a realização de transplante de órgãos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido nos seguintes termos:

*Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO** dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar:*

1 – Ao Hospital das Clínicas em São Paulo/SP para que proceda, imediatamente, à internação da paciente, e de forma imediata proceda à sua avaliação preparatória ao transplante multivisceral, devendo adotar as providências cabíveis para a realização do adequado transporte da menor do Hospital Samaritano em Sorocaba



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

para o HC, onde deverá permanecer internada até o cumprimento do item 02 abaixo.

2 – Ao Hospital das Clínicas em São Paulo/SP para que proceda com urgência ao transplante multivisceral indicado, caso seja este, de fato, o procedimento adequado.

3 – Ao Hospital das Clínicas em São Paulo/SP, com a finalidade de preservar a vida da menor Sophia, caso o HC não realize o transplante solicitado, ou não tenha condições de fazer o procedimento médico cabível para salvar a vida da menor-autora, determino seja informado a esta Vara, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) contados da data da internação da menor, indicando qual instituição médico-hospitalar no exterior tem condições técnicas e está capacitada para realizar o procedimento cabível, preservando-se, assim, a vida da menor, ora autora desta ação.

Às fls. 130/130v foi determinada a manifestação da parte autora sobre a possibilidade ou conveniência da permanência da menor no Hospital Samaritano de Sorocaba até que ela atinja os requisitos técnicos para a realização do procedimento cirúrgico nos termos do parecer do Prof. Dr. Médico Uenis Tannuri, ou se pretendem o imediato cumprimento do item 1 acima transcrito.

A União se manifesta às fls. 138/141, no sentido de que:

“5 – Acertada, pois a decisão liminar ao determinar ao Hospital das Clínicas de São Paulo, órgão de excelência da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, a adoção das providências cautelares imprescindíveis ao julgamento do feito e prévia reanálise da decisão de antecipação de tutela, na medida em que presente apenas a fumaça do direito, considerando que devem ser previamente esgotadas as possibilidades de tratamento existentes no Brasil, vale dizer, a realização de cirurgia de altíssimo custo e risco sem qualquer garantia de sucesso e preservação da vida da autora é medida deveras temerária.

6 – Isto posto, pugna a União pelo indeferimento do pleito de antecipação de tutela nos exatos moldes em que formulado, reservando-se no direito de colacionar a manifestação da área técnica do Ministério da Saúde, tal como recomendado pela precitada Resolução do Conselho Nacional de Justiça, tão logo seja disponibilizada a este órgão de representação judicial, posto que o prazo de 48 (quarenta e oito horas) se mostra evidentemente insuficiente para tal desiderato, sem prejuízo de reanálise do pleito antecipatório por esse R. Juízo, como consignado na lapidar decisão liminar.”

Em sua resposta a parte autora manifesta-se da seguinte forma: “*Diante da situação em testilha a mãe requer que sua filha SOPHIA GONÇALVES DE LACERDA fique aguardando o transplante no Hospital Samaritano de Sorocaba, conforme carta anexa*”.

O Ministério Público Federal, no exercício de sua atribuição de tutela dos menores e incapazes, manifestou-se, às fls. 229, “*...pela manutenção da decisão referida em todos os seus termos, pleiteando-se com urgência nova vista após informações sobre o internamento da criança e demais aspectos demandados nos itens 1, 2, e 3 de fls. 115-verso, quando surgirão novos elementos sobre o caso*”.

Irresignada a parte autora recorreu da decisão proferida por este Juízo, conforme agravo de instrumento cuja cópia se encontra anexada às fls. 151/190.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu v. Decisão (fls. 445/453), determinando:

*“Ante o exposto, **defiro** a antecipação da tutela recursal postulada para determinar que a União Federal:*

Proceda, tudo por conta de suas diligências administrativas e expensas, à imediata transferência da recorrente, mediante uso de transporte adequado, ao Hospital Samaritano de Sorocaba, providenciando sua imediata internação nesta instituição enquanto se aguarda a remoção ao exterior, sem prejuízo de eventual direito de regresso em relação ao plano de saúde da agravante, se houver; e

Providencie, tudo por conta de suas diligências administrativas e expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as iniciativas pertinentes à remoção da criança ao exterior e sua internação no Jackson Memorial Medical de Miami, nos Estados Unidos, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de home care que a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar.”

A União, por sua vez, apresentou agravo legal contra a v. decisão supracitada, a qual restou totalmente mantida, conforme documento de fls. 771/775.

No mais, conforme se verifica às fls. 432, houve a determinação das partes para manifestação quanto ao interesse na designação de audiência de conciliação nos termos do parecer ofertado pelo MPF às fls. 431, bem como acerca dos documentos de fls. 318 e 372/373.



A parte autora, em sua resposta de fls. 435/439 e a União, às fls. 440/442, requereram o julgamento antecipado da lide.

Conforme decidido às fls. 444, houve conversão do julgamento em diligência para a juntada de ofícios e cópia da decisão proferida no agravo de instrumento. Outrossim, houve determinação para expedição de ofício à v. Segunda Instância, com solicitação de encaminhamento de documentos anexados no agravo de instrumento e apresentação de extrato das contas com os valores arrecadados com as doações recebidas pela família da autora.

A cópia da decisão foi anexada às fls. 445/453 e os documentos extraídos do agravo de instrumento foram anexados aos autos (fls. 454/731). A União se manifestou às fls. 732/746. A parte autora se manifestou nos termos da decisão de fls. 444 às fls. 755/764.

Às fls. 767, o Ministério Público Federal, em atenção ao determinado às fls. 751, opinou, concordando com o pedido de prazo para oferecimento de novos documentos aos autos.

O pedido de prazo formulado pela União foi deferido às fls. 768 e foi acolhida a emenda do valor da causa. Houve, ainda, determinação para intimação da parte autora acerca dos novos documentos a serem apresentados pela União e, em seguida, a abertura de vista ao MPF para oferecimento de parecer.

Às fls. 776, o MPF requereu a expedição de ofício ao Hospital Samaritano de Sorocaba com indagações acerca das condições de saúde da parte autora, o que foi deferido às fls. 777.

A União apresentou os documentos pretendidos às fls. 780/821. Cópias dos documentos referentes ao agravo regimental foram apresentadas às fls. 822/850.

O Hospital Samaritano de Sorocaba prestou informações à fls. 853/854.

Assim, encontra-se pendente, ainda, a intimação da parte autora para manifestação quanto aos novos documentos apresentados pela União, a oferta de parecer pelo MPF e a ciência quanto às informações prestadas pelo Hospital Samaritano.



Antes do cumprimento das diligências supracitadas, houve a apresentação de guia de depósito nos autos.

Conforme manifestação da União, de fls. 857/859, pretende a ré que os valores sejam levantados em favor da parte contrária "... incumbindo à parte autora a realização de depósitos prévios destinados ao Hospital e à equipe médica..." (fls. 858). Notícia, ainda, a contratação de serviço de transporte aéreo. Informa, ainda, que os valores excedentes do depósito judicial, devem ser utilizados pela própria parte autora para o custeamento de sua estadia no estrangeiro.

Por sua vez, a autora se manifesta nos autos informando que o Hospital de Miami exige que o contrato seja realizado com o Ministério da Saúde visto a necessidade de garantidor para todos os procedimentos. Requer, assim, a intimação da União para que realize todos os contratos necessários para fins de remoção e internação da menor Sophia, nos termos da decisão proferida nos autos.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 897/898, requerendo "a imediata intimação da União para que tome todas as providências cabíveis tendentes ao cumprimento da obrigação de fazer imposta em segundo grau, inclusive adotando todas as providências que se fizerem necessárias junto ao hospital americano que receberá a criança." Pede nova vista após a diligência requerida.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Conforme exposto acima, a determinação, de fls. 452/453, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a União Federal:

"Providencie, tudo por conta de suas diligências administrativas e despesas, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as iniciativas pertinentes à remoção da criança ao exterior e sua internação no Jackson Memorial Medical de Miami, nos Estados Unidos, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de home care que a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar.

Por fim, tendo em vista que, apesar de suplantado pela remoção da recorrente ao HC/SP, o relato da autoria quanto ao descumprimento da ordem determinada a fls. 324/328, nos termos das petições de fls. 423/426 e 427/437, sinaliza recalcitrância da agravada ao cumprimento de decisões judiciais desse jaez, vejo-me compelido a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

fixar multa-diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na hipótese de descumprimento desta antecipação da tutela recursal ora concedida.

No que concerne às dificuldades administrativas que a agravada já aprofundou encontrar quanto à implementação de nosso decisório anterior, registro que se afigura inconcebível que a União Federal, constitucionalmente responsável solidária com as demais entidades federativas pelo direito à saúde, e que, portanto, pode ser demandada isoladamente, conforme jurisprudência assente, possa só ter em mãos instrumentos ineptos a operacionalizar decisão dessa natureza em campo tão sensível quanto o da preservação do direito à vida e à saúde. Tal argumento não admito e antecipadamente o rejeito.”

Assim, com a finalidade de restar atendida a decisão acima transcrita, cabe à União Federal cumprir a obrigação de fazer, consistente em providenciar “tudo por conta de suas diligências administrativas e expensas, no prazo de 15 (quinze) dias, todas as iniciativas pertinentes à remoção da criança ao exterior e sua internação no Jackson Memorial Medical de Miami, nos Estados Unidos, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de home care que a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar.” (fls. 452).

Outrossim, conforme destacado pelo Ministério Público Federal às fls. 897/898:

“Em que pese a sabida urgência que envolve a presente situação, certo é que a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento 0008474-47.201.4.03.0000, constitui evidente obrigação de fazer e não mera obrigação de pagar, de modo que o depósito realizado em favor da genitora da criança Sophia Gonçalves de Lacerda não foi a medida adequada ao cumprimento da obrigação imposta.

“Cabe à União, além do pagamento a ser feito, a tomada de todas as providências administrativas para que se chegue à realização do ato cirúrgico pretendido, tal como, por exemplo, transporte, assinatura de contrato com hospital, providências destinadas à obtenção do visto americano, e apenas em última análise, quitação do débito com a clínica médica. Assim, a toda evidência, a obrigação imposta em segundo grau vai muito além da simples expedição de alvará pretendida pela Advocacia Geral da União, para que a autora transfira valores ao hospital. Além do mais, trata-se de alto montante

que deve ser devidamente fiscalizado e não simplesmente liberado em poder dos pais da criança.”

Destaque-se, também, que , conforme já decidido no agravo de instrumento, “No que concerne às dificuldades administrativas que a agravada já afiançou encontrar quanto à implementação de nosso decisório anterior, registro que se afigura inconcebível que a União Federal (...) possa só ter em mãos instrumentos ineptos a operacionalizar decisão dessa natureza em campo tão sensível quanto o da preservação do direito à vida e à saúde. Tal argumento não admito e antecipadamente o rejeito.” (fls. 453).

Em face do exposto, com o escopo de restar preservada a decisão de fls. 445/453 e 771/775:

1 – Indefiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 857/859, no sentido de que incumbiria “à parte autora a realização de depósitos prévios destinados ao Hospital e à equipe médica, a título de adiantamento...”, mediante a expedição de alvará de levantamento em favor de sua representante legal.

2 – Acolho a manifestação do Ministério Público de fls. 897/897 e, parcialmente, a manifestação da autora de fls. 868/873, para o fim de determinar à União Federal que proceda ao cumprimento da decisão judicial nos termos em que lançada (fls. 445/453 e fls. 771/775), providenciando “tudo por conta de suas diligências administrativas e expensas, todas as iniciativas pertinentes à remoção da criança ao exterior e sua internação no Jackson Memorial Medical de Miami, nos Estados Unidos, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive com o tratamento de ‘home care’ que a equipe médica daquele hospital do exterior recomendar” (fls. 454), com a máxima urgência.

Para tanto, em face do requerimento do Ministério Público Federal de fls. 897 e diante do comprovante de depósito judicial de fls. 856, requeira a União Federal o que entender de direito, com vistas a implementar a prestação material e as providências administrativas concernentes à internação da menor no Jackson Memorial Medical, em Miami, determinadas por força da decisão supratranscrita da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Márcio Moraes, em sede de agravo de instrumento, sob o número 0008474-47.2014.4.03.0000/SP (decisão de fls. 445/453).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pela União às fls. 780/821, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao MPF para parecer, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico.

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

Sorocaba, 25 de junho de 2014.


SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal